



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338255-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Promissão, em que é embargante ADILSON ANTONIO MOTA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9052

Embargos de Declaração 2338255-80.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Adilson Antonio Mota de Paula

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ADILSON ANTONIO MOTA DE PAULA. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração também manejados para fins de prequestionamento. Inadequação. inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente desta Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **ADILSON ANTONIO MOTA DE PAULA** (p. 01/04), observada a contraminuta apresentada pela embargada (p. 09/12).

Não há vício no acórdão (p. 19/22 dos autos principais), como alegado pelo embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo embargante para que os honorários de sucumbência que a instituição financeira foi condenada ao pagamento na primeira fase da ação de prestação de contas fossem fixados com base na tabela do órgão de classe, como dispõe o artigo 85 § 8º-A, do Código de Processo Civil, tendo sido destacado: **“(...) O pleito de arbitramento dos honorários advocatícios com base em tabela sugestiva divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser acolhido, pois o Magistrado não está vinculado e muito menos subordinado a adotar a tabela de preços sugerida e divulgada pelo órgão de classe dos Advogados, pois implicaria em indevida e repugnante interferência na tarefa indelegável do Magistrado.(...)”** (destaquei) (p. 21 dos autos principais,

especificamente).

Os embargos de declaração também foram opostos com o propósito de prequestionamento a dispositivos legais.

Ocorre que a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o Tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram provimento do recurso da embargada; e, ao desprovimento do recurso da embargante, à força do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Esta Câmara tem entendimento neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Pquestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator